

PARECER Nº 6437/2009

I – RELATÓRIO

01. Tratam os autos de prestação **de contas anuais de gestão** da **Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda**, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do gestor, **Sr. Newton de Freitas Miotto**.
02. Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
03. Os autos estão instruídos com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão levada à frente da unidade gestora em epígrafe, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
04. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Waldir Teis apresentou às fls. 1268/1383, Relatório Preliminar de Auditoria, que consta o resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.
05. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede o Poder Executivo Municipal e consolida o resultado do acompanhamento concomitante das informações prestadas a esta Corte de Contas por meio dos balancetes mensais, dos sistemas APLIC e LRF-Cidadão, bem como da auditoria das contas anuais.
06. Os responsáveis pela prestação de contas são as seguintes pessoas:
- Gestor** : Newton de Freitas Miotto
Contador : Márcio Henrique Tosti
Controlador Interno: Samir Gilberto Castro
07. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado para apresentar defesa em relação aos pontos consignados no Relatório Preliminar de Auditoria (fls.

1384).

08. O gestor apresentou pedido de prorrogação de prazo para defesa, que, de pronto, foi deferida pelo Conselheiro Relator. Ao final, foi apresentada, às fls. 8351/8362 defesa escrita acompanhada de documentos de fls. 8363/8428.

09. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, fls. 8429/8482, o Relatório Coclusivo de Auditoria de, pugnando pela **manutenção** das seguintes irregularidades:

1. Baixa arrecadação da receita tributária e da dívida ativa tributária;

2. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o município estava obrigado a fazê-lo - REINCIDENTE;

3. Não foram adotadas providências efetivas de cobrança dos créditos da Fazenda Pública conforme se observou nos indicadores;

4. Despesas não foram em sua totalidade autorizadas e assinadas pelo ordenador de despesas - REINCIDENTE;

5. Necessidade de esclarecimentos referentes à anulação de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, sob pena de conversão em irregularidade;

6. Pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos;

7. Cancelamento de restos a pagar sem comprovação de fato motivador;

7.1. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas, comprometendo a confiabilidade do valor registrado na Dívida Flutuante (pagamento e cancelamento);

8. Sonegação de documentos à equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso quando da inspeção in loco, impossibilitando a verificação do efetivo pagamento realizado em 2008 referente às dívidas fundadas contabilizadas no anexo 16;

9. Não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal – Irregularidade Gravíssima;

10. custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF);

- 11.Despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação;*
- 12.Irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, podendo caracterizar desvio de bens e/ou recursos públicos;*
- 13.Despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde;*
- 14.Despesas ausentes de procedimento licitatório;*
- 15.Destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas não autorizada por lei específica, com o estabelecimento de critérios objetivos, atendendo as condições estabelecidas na LDO, estando prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais;*
- 16.Irregular liquidação e pagamento das despesas destinadas à saúde e educação, comprometendo a efetiva comprovação da despesa nas respectivas secretarias;*
- 17.Constatação de títulos e documentos inidôneos para a comprovação do respectivo crédito;*
- 18.Despesas que não competem à administração pública ensejando ressarcimento;*
- 19.Beneficiários não foram devidamente cadastrados, inexistindo controle da comprovação da carência e da prestação de contas;*
- 20. Subvenções sociais concedidas a instituições ausentando-se de comprovação das suas qualificações;*
- 21.Disponibilidades de caixa não foram depositadas em instituições financeiras oficiais ausentando-se de autorização e justificativas;*
- 22.Informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT ;*
- 23.Não foram adotadas as recomendações deste Tribunal de Contas mediante Parecer nº 09/2008 que tratou do exercício de 2007.*

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de

Contas do Estado de Mato Grosso as julgar contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

13. Analisando a prestação de contas de gestão, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, pode-se perceber que o gestor incorreu em **falhas gravíssimas, diversas graves e ainda algumas reincidentes**, nos termos do Relatório Técnico, **acrescentando ainda, o descumprimento das recomendações determinadas por esta Corte, por ocasião da análise das contas do exercício de 2007.**

14. Vê-se também, que a falha **nº 9 - não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal – irregularidade gravíssima**, acatamento pela Equipe Técnica em relação à algumas explicações, nesta oportunidade, das contas anuais de gestão, tendo em vista a inserção de novos dados contidos em outros documentos apresentados pelo gestor, razão pela qual se verifica resultado diferente quanto aos cálculos dispostos neste item em relação àqueles contidos nas contas de governo.

15. No entanto, mesmo com a retificação considerada em alguns pontos, diante dos diferentes argumentos trazidos nestas contas, em relação a defesa apresentada nas contas de governo, nota-se que **a situação continua irregular, não se alcançando o mínimo necessário** despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive, após refeitos os cálculos, constata-se redução do valor empregado.

16. A Equipe Técnica apurou a aplicação de somente **23,48% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino**, sendo que a Constituição Federal, em seu art. 212 determina que o Município aplique, no mínimo, **25%**, *verbis*:

*Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.***

17. Trata-se, no caso, de violação gravíssima à mandamento constitucional, bem como descaso do gestor com a educação pública municipal que, por si só, é capaz de redundar em julgamento irregular das contas anuais de gestão.

18. Ademais, não se pode desconsiderar as demais falhas apresentadas, que ensejam no comprometimento das presentes contas, bem como as tipificadas abaixo:

- negligência na cobrança de créditos tributários da Fazenda Pública;
- negligência na cobrança da dívida ativa municipal;
- cancelamento de restos a pagar sem comprovação do fato motivador;
- sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas e à equipe técnica quando da inspeção *in loco*;
- irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, caracterizando desvio de

recurso público, restando sem comprovação referida aplicação;

- despesas ausentes de procedimento licitatório;
- constatação de títulos e documentos inidôneos;
- despesas que não competem à administração, decorrentes de juros e multas nas faturas de água, energia elétrica e telefonia;

19. Em relação à efetiva cobrança dos tributos municipais, o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal é claro ao dispor que “*Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação*”.

20. Aliás, a omissão do gestor em instituir, prever e arrecadar todos os impostos municipais é tão grave, que pode prejudicar toda a população, pois o parágrafo único do art. 11 da LRF reza que “*É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos*”.

21. É certo que o objetivo da Administração Pública e de todas as normas que a rege, está implicitamente ligada ao atendimento do interesse público, o que, no caso das presentes contas, parece-nos ter havido um descaso do gestor, diante das inconformidades detectadas nesta gestão.

22. O art. 194 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I – grave infração à norma legal ou regimental; II – dano ao erário, mesmo que culposo, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo; III – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; IV – desvio de finalidade*”.

23. Em suma, considerando a **gravidade** das falhas encontradas na auditoria destas contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **irregulares**.

III – CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, levando-se em conta o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso

(art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta:**

a) pelo **proferimento de decisão definitiva** pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda**, no exercício de 2008, de responsabilidade do **Sr. Newton de Freitas Miotto**, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o do art. 194 do RITC;

b) pela aplicação de multa de até 600 UPFs/MT ao Sr. Newton de Freitas Miotto, prevista nos artigos 75, da Lei Orgânica do TCE/MT e 289, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão das graves irregularidades que sopesaram na reprovação das contas;

c) pela **imputação de débito (glosa) ao gestor:**

- no montante de R\$ 480.626,19, em virtude da não comprovação da aplicação referente a recursos do FUNDEB;

- no montante de 254,79 UPF's/MT, decorrente de títulos e documentos inidôneos para a comprovação do respectivo crédito;

- no montante de 119,18 UPFs/MT, diante dos gastos efetuados com despesas decorrentes de juros e multas de faturas de água, energia elétrica e telefonia;

d) pela **imputação de multa de até 100 UPFs/MT**, em virtude do envio intempestivo de cada documento a esta Corte, excluindo-se aqueles que já obtiveram penalização em autos específicos, conforme os comprovantes de fls. 314/315 dos autos, juntados pelo gestor;

e) pela **recomendação** ao atual gestor de que a **reincidência nas impropriedades e falhas** apontadas **poderá ensejar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2009**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE;

f) pela **digitalização integral dos autos e remessa informatizada** ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 27 de outubro de 2009.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador do Ministério Público de Contas